



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.000153/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.723 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente IMOBILIÁRIA TERTULIANO REGO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVACÃO DA MULTA. REQUISITOS.

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 11-25.104 (fls. 614 a 617) que julgou improcedente a manifestação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.054.257-6 (fls. 2 a 6), emitido em 24/06/2008, que aplicou a multa prevista nos arts. 92, 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/199; 283, I, alínea a, e 373 do Regulamento

da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ 1.254,89, Código de Fundamentação Legal (CFL) 30.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 13 e 14) que a recorrente deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a ser serviço, no período de 04/2003 a 5/2007, infringindo os arts. 32, I, da Lei nº 8.212/91 e 225, I e § 9º, do RPS, nos seguintes termos:

Constatamos que a empresa deixou de elaborar a folha de pagamento mensal, de forma coletiva e com a correspondente totalização, uma vez que não discriminou o nome dos segurados contribuintes individuais/autônomos e suas respectivas remunerações em nenhuma das folhas de pagamento das competências 04/2003 a 05/2007.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes – art. 290 e 291 do RPS.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO DEFERIMENTO.

A correção da falta é requisito essencial para a relevação da penalidade. Se não comprovada a correção, impossível a concessão da relevação da multa.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 02/03/2009 (fl. 620) e apresentou Recurso Voluntário em 27/03/2009 (fls. 621 a 627) sustentando a relevação da penalidade por ter cumprido todos os requisitos do art. 291, § 1º, do RPS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente foi autuada por ter deixado de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a ser serviço, no período de 04/2003 a 05/2007.

Em 25/07/2008, a recorrente apresentou Impugnação informando que foram entregues todas as folhas de pagamentos com a inclusão de todos os segurados a seu serviço no período de 04/2003 a 12/2007, conforme documentos anexados aos autos (fls. 50 a 610).

O Acórdão recorrido concluiu que não houve a correção da falta porque *confrontando as folhas de pagamento com os segurados apontados pela Fiscalização, constatou-se que a falta não foi integralmente corrigida em relação competência 04/2007, quando ainda não estão incluídos na folha de pagamento os contribuintes individuais Alessandra Maria de Souza Carvalho e Josenildo Xavier da Silva.*

O art. 291, § 1º, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época do lançamento e da apresentação da impugnação, apontava que:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

O artigo e parágrafo citados foram revogados pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, posterior ao lançamento e a apresentação da impugnação, prevalecendo a possibilidade de relevação da penalidade, caso cumpridos os requisitos legais.

O parágrafo primeiro do artigo 291 do Decreto 3.048/99 exigia que a empresa autuada preenchesse quatro requisitos simultaneamente para fazer jus a relevação: a) correção da falta dentro do prazo da impugnação; b) primariedade ou não reincidência; c) pedido de relevação e d) não haver circunstâncias agravantes.

O dispositivo legal expressamente indica que a correção da falta deve ocorrer dentro do prazo da impugnação, como foi feito pela recorrente.

Além disso, o § 2º do art. 291 do RPS assim dizia:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

A correção da falta só é vedada no caso de infração relativa à entrega de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (art. 286) ou na falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo da contribuição, ou seja, no inadimplemento total ou parcial da obrigação previdenciária; situações essas diversas da infração contestada no presente caso.

Quanto à correção da falta, o recorrido deixou de impugnar o argumento levantado pela DRJ de que dois contribuintes individuais não teriam sido incluídos nas folhas de pagamento.

O recorrente não infirmou esse fundamento, tendo se limitado a alegar, genericamente, a correção da falta.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Do exposto, deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido no sentido de ausência de comprovação da correção da falta.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira